



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.822 - RJ (2016/0243671-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO - SP130423
AGRAVADO : BANCO BERJ S/A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS. SÚMULA 281/STF. APLICÁVEL.

- 1 - Aplica-se a Súmula 281/STF quando não forem interpostos todos os recursos cabíveis na instância ordinária.
- 2 - Contra decisão que nega provimento ao recurso de apelação, é cabível agravo interno, nos termos do art. 1.021 do CPC/15.
- 3 - Não houve, na hipótese dos autos, o esgotamento dos recursos cabíveis junto ao tribunal de origem.
- 4 - Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.822 - RJ (2016/0243671-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO - SP130423
AGRAVADO : BANCO BERJ S/A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera.

Ação: declaratória cumulada com perdas e danos, ajuizada pelo agravante, em face de BANCO BERJ S/A, sob o argumento de que perdeu a chance de adequação e parcelamento do IPTU, objeto de cobrança judicial, referente ao imóvel de propriedade do banco e do qual era locatária. Alegou que o agravado confessou a dívida em seu valor original, perante a Fazenda Municipal, com o objetivo de receber indenização superior pela desapropriação promovida posteriormente.

Acórdão: negou provimento ao recurso para manter a sentença que julgou improcedentes os pedidos.

Recurso especial: fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alega violação dos arts. 3º, 141 e 492 do CPC/73.

Decisão monocrática: não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula 281/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Razões do agravo interno: Nas razões do presente recurso, a parte agravante, em síntese, argumenta que há um excesso de formalismo e repisa os fundamentos do recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 983.822 - RJ (2016/0243671-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO - SP130423
AGRAVADO : BANCO BERJ S/A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Apesar do afirmado nas razões do agravo interno, verifica-se que o agravante, de fato, **não** interpôs todos os recursos ordinários perante o tribunal de origem. Veja-se que: às fls. 266-288 (e-STJ), encontra-se a apelação; e, às fls. 680-702 (e-STJ), verifica-se a petição de recurso especial.

De acordo com o art. 1.021 do CPC/15, contra decisão monocrática proferida pelo relator, é cabível agravo interno para o respectivo órgão colegiado. Desse modo, não houve na hipótese dos autos o esgotamento dos recursos nas instâncias ordinárias, razão pela qual aplica-se a Súmula 281/STF.

Deixa-se de condenar a agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15, por não se vislumbrar, neste momento, intuito protelatório.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0243671-2

AgInt no
AREsp 983.822 / RJ

Números Origem: 03896939420128190001 201624506628

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO - SP130423
AGRAVADO : BANCO BERJ S/A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
ADVOGADO : JESIEL DA HORA BRANDÃO - SP130423
AGRAVADO : BANCO BERJ S/A
ADVOGADOS : IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTRO(S) - RJ046608
LUCIANO VIANNA ARAÚJO - RJ080725

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.